



PWR
SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES



ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPEDÊNCIA-CE.

Tomada de Preços nº MA-TP001/22

PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.027.373/0001-87, estabelecida na Rua. Tab. Francisca de Paula Lobo, 384, Centro, Santa Quitéria-CE, representada por seu sócio Sr. Francisco Rafael Almeida Mesquita, brasileiro, portador do CPF sob o número nº 053.500.453-26, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da constatações de irregularidades nas propostas apresentadas pelas Empresas **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA** e **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI**, no bojo do certame em comento, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Promovido pela Prefeitura Municipal de Independência - CE, através da TOMADA DE PREÇOS nº MA-TP001/22, cujo objeto é a Contratação de empresa para a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE**, pelos motivos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 14.4 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias ÚTEIS a contar da manifestação de intenção de recurso.

No tocante ao efeito suspensivo o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado, até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

FRANCISCO
RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:0535004
5326
Assinado de forma digital
por FRANCISCO RAFAEL
ALMEIDA
MESQUITA:05350045326
Dados: 2022.08.01 15:32:39
-03'00"



II – BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO

Trata-se de certame licitatório Tomada de Preços nº MA-TP001/22, visando à **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.**

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a Empresa **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA** como vencedora do certame. Cabe ainda ressaltarmos que a empresa **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI**, encontra-se na segunda colocação do referido certame.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pelas Empresas **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA** e **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI**, conforme passa a expor:

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS IRRISÓRIOS/SIMBÓLICO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços totalmente fora da perspectiva de mercado, chegando a descontos absurdos nos percentuais de 86% (oitenta e seis por cento), em certos itens, representando verdadeiro mergulho no preço.

Elaboramos um mapa comparativo de preços, que deixa explícito a conduta de má fé das empresas citadas, vejamos:

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS						
DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR REFERÊNCIA - EDITAL	PMG	TERRA SANTA	% DE DESCONTO PMG	% DE DESCONTO TERRA SANTA	
CALÇA	R\$ 63,00	R\$ 8,82	R\$ 18,90	86,00%	70,00%	
CAMISA	R\$ 27,00	R\$ 3,78	R\$ 8,10	86,00%	70,00%	
CALCADO	R\$ 52,50	R\$ 7,35	R\$ 15,75	86,00%	70,00%	
MEIA	R\$ 12,00	R\$ 1,68	R\$ 3,60	86,00%	70,00%	
BONÉ	R\$ 12,00	R\$ 1,68	R\$ 3,60	86,00%	70,00%	
CAPA DE CHUVA	R\$ 21,75	R\$ 3,05	R\$ 6,53	85,98%	69,98%	
LUVAS	R\$ 18,00	R\$ 2,52	R\$ 5,40	86,00%	70,00%	
PÁ QUADRADA	R\$ 37,50	R\$ 5,25	R\$ 11,25	86,00%	70,00%	
ENXADA	R\$ 37,50	R\$ 5,25	R\$ 11,25	86,00%	70,00%	
VASSOURÃO	R\$ 27,75	R\$ 3,89	R\$ 8,33	85,98%	69,98%	
GARFO	R\$ 48,00	R\$ 6,72	R\$ 14,40	86,00%	70,00%	
CONE SINALIZADOR	R\$ 63,00	R\$ 8,82	R\$ 18,90	86,00%	70,00%	
CAL HIDRADATA 5KG	R\$ 18,75	R\$ 2,63	R\$ 5,63	85,97%	69,97%	
BROCHA	R\$ 18,75	R\$ 2,63	R\$ 5,63	85,97%	69,97%	
BALDE 12L	R\$ 22,50	R\$ 3,15	R\$ 6,75	86,00%	70,00%	
CAMINHÃO CAÇAMBA CAPACIDADE 6M3	R\$ 9.000,00	R\$ 1.260,00	R\$ 2.700,00	86,00%	70,00%	
CAMINHÃO DE GRADE CAPACIDADE 10 TON	R\$ 7.000,00	R\$ 1.008,00	R\$ 2.160,00	85,60%	69,14%	
CARRINHO COLETOR	R\$ 592,50	R\$ 82,95	R\$ 177,75	86,00%	70,00%	
CAMINHÃO CARROCERIA DE 6M3	R\$ 7.500,00	R\$ 1.050,00	R\$ 2.250,00	86,00%	70,00%	

FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA
:05350045 326

Assinado de forma digital por FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA MESQUITA:05350045326
Dados: 2022.08.01 15:31:09 -03'00"



PWR
SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES



O Edital dispõe, em seu item 5.2.6 e 5.2.7 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos **TODOS ENCARGOS**, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

5.2.6- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7- Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis.

Certo que as propostas apresentadas constituem manobra que as tornam manifestamente inexecutáveis, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando lucros irrisórios, ou praticamente sem lucros.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro fático, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No mesmo sentido, o item 5.4 e 5.4.1 do edital dispôs que não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. Vejamos:

5.4- Após a análise, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

5.4.1- Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através

FRANCISCO
RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:053500
45326

Assinado de forma digital
por FRANCISCO RAFAEL
ALMEIDA
MESQUITA:05350045326
Dados: 2022.08.01 15:33:39
-03'00'

Rua Tab Francisco de Paula Lobo, 384 - Centro - Cep: 62.280-000 - Santa Quitéria - Ceará - Brasil
E-mail: pwr solucoesemtransporte@gmail.com | +55 (85) 99408.4626
CNPJ Nº 25.027.373/0001-87



PWR
SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES



de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o fornecimento do objeto, não se admitindo complementação posterior.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar as propostas das empresas **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA** e **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI**, porque é ilusório a percepção de que as mesmas trouxeram ao certame as propostas mais vantajosas. Ao revés, as propostas são extremamente prejudiciais a licitação, por serem fictícias, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Verdade que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica, em manifesta violação aos itens supracitados do edital.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexecutável e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos e com provisionamento de taxa de administração irrisória.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexecutável as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexecutável" afirmou com propriedade:

FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:0535004
5326

Assinado de forma digital por
FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:05350045326
Dados: 2022.08.01 15:34:01
-03'00"

"a inexecutabilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de

Rua Tab Francisco de Paula Lobo, 384 - Centro - Cep: 62.280-000 - Santa Quitéria - Ceará - Brasil
E-mail: pwr solucoesemtransporte@gmail.com | +55 (85) 99408.4626
CNPJ Nº 25.027.373/0001-87



PWR
SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES



execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo a título gratuito, pois é nítido que percentuais de lucros, descaracterizam a lucratividade do negócio. (grifo nosso)

De igual modo, não existem fornecedores dispostos a arcarem com propostas neste montante, pois encontram-se fora da realidade. Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

FRANCISCO
RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:05350
045326

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:05350045326
Dados: 2022.08.01
15:34:18 -03'00'

Rua Tab Francisco de Paula Lobo, 384 - Centro - Cep: 62.280-000 - Santa Quitéria - Ceará - Brasil
E-mail: pwr solucoesemtransporte@gmail.com | +55 (85) 99408.4626
CNPJ Nº 25.027.373/0001-87



PWR
SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas. (grifo nosso)

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, as propostas das Empresas **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA** e **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI** não constituem as melhores propostas, dentre as licitante, mormente porque não são exequíveis, representando declarações de preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

FRANCISCO
RAFAEL
ALMEIDA
MESQUITA:0
5350045326

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO RAFAEL
ALMEIDA
MESQUITA:05350045
326
Dados: 2022.08.01
15:34:40 -03'00'

Rua Tab Francisco de Paula Lobo, 384 - Centro - Cep. 62.280-000 - Santa Quitéria - Ceará - Brasil
E-mail: pwrslucoesemtransporte@gmail.com | +55 (85) 99408.4626
CNPJ N° 25.027.373/0001-87



PWR
SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES



Assim sendo, solicitamos mui respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA** não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço. Muito menos ser classificada em segundo lugar, a proposta da empresa **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Com efeito, as propostas das referidas empresas estão em desconformidade com as condições editalícias, devendo as mesmas serem desclassificadas do certame licitatório em questão.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

I - Seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a **PMG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA** como vencedora, como a decisão que classificou a empresa **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI** em segundo lugar o certame, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual as propostas das mesmas devem ser desclassificadas, chamando as próximas concorrente na ordem de classificação.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Que a cópia deste recurso, seja publicada no site do www.tce.ce.gov.br/licitacoes, como também enviado julgamento no e-mail da recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Quitéria-CE, 01 de agosto de 2022.

**FRANCISCO RAFAEL
ALMEIDA**

MESQUITA:05350045326

Assinado de forma digital por
FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:05350045326

Dados: 2022.08.01 15:34:59 -03'00'

PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Francisco Rafael Almeida Mesquita

CPF nº. 053.500.453-26

Sócio Administrador